

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sra. Fátima Pelaes)

Altera o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, de:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição reduz de 65 para 60 anos o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada.

A alteração proposta na legislação tributária federal tem o objetivo de compatibilizar o limite de idade para concessão dessa isenção com a definição de idoso constante das principais normas reguladoras dos direitos dos idosos, a saber: Lei nº 8.841, de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, e a Lei nº 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Essas normas definem, em seu art. 2º e em seu art. 1º, respectivamente, idoso como a pessoa maior de 60 anos.

Além disso, o Estatuto do Idoso dispõe que cabe à lei ou a outros meios garantir todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Ainda estabelece como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho,

à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Lembramos que em países como o Brasil, com tantos problemas estruturais, ainda há muito a ser feito para se atingir o “Estado de bem-estar social”, principalmente quanto à implementação de uma política de saúde adequada, que atenda de forma satisfatória a população idosa, a qual tende a necessitar de mais atendimentos ambulatoriais, medicamentos e, inclusive, cirurgias com o passar dos anos.

Assim, conscientes das dificuldades enfrentadas por tantos idosos brasileiros, e com base no disposto nas principais normas reguladoras dos direitos dos idosos e no *caput* do art. 230 da Constituição Federal promulgada em 1988 – dever da família, da sociedade e do Estado amparar pessoas idosas –, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada FÁTIMA PELAES